

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR IMISSÃO DE POSSE DECORRENTE DE ARREMATÇÃO TRABALHISTA.

O Autor tomou conhecimento que a posse de seu bem sofre esbulho por parte da Justiça Federal Especializada conforme pode ser demonstrado pelos documentos encartados. O Autor não faz parte da reclamatória trabalhista, mas vê seu bem ser constrictado nos autos daquela ação (cópias acostadas). A posse assim se vê ameaçada. **Compete a Justiça Comum apreciar pedido versando em relação à posse de bem constrictado em ação trabalhista.** Inclusive, diga-se de passagem, até em casos de **imissão de posse de bem arrematado em execução trabalhista**, já finda.

O art. 114, *caput*, da Carta Magna, estabelece que:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

No caso "*sub judice*", a Ré adquiriu por constrição levada a efeito a possibilidade de vir a ter o domínio pleno de um imóvel no curso de execução trabalhista, tendo sido, no entanto, atingida a posse de terceira pessoa, estranha ao feito, no citado bem.

A fim de resolver a controvérsia, se a arrematante viesse a arrematar o bem, teria que ajuizar a ação perante o Juízo Comum, no caso a ação de imissão de posse, posto que o litígio não mais se estabeleça entre trabalhador e empregador.

Não se tem a menor dúvida de que a demanda possessória não envolve qualquer relação entre patrão e empregado, nos moldes da parte inicial do art. 114 da Carta Magna. Deste modo, não há como se reconhecer a competência da Justiça Obreira para apreciar a controvérsia.

Diante do disposto na norma acima transcrita, constata-se que a Justiça Obreira não é competente para expedir mandado de imissão de posse ao arrematante e menos ainda pode ter a competência para promover a constrição de bem daquele em que não existe entre os ora litigantes qualquer relação empregatícia.

Na verdade, a matéria não tem qualquer feição trabalhista. Trata-se de situação decorrente apenas indiretamente de relação de trabalho, já que o bem

objeto do litígio foi constricto ou poderá até ser arrematado em execução proposta perante a Justiça do Trabalho. Todavia, nesta demanda se visa exclusivamente à proteção possessória.

A controvérsia não é trabalhista, pois não há relação de trabalho entre o Autor e o Réu, que pode defender-se pelo interdito.

Portanto, com base no que dispõe o *caput* do art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça Comum, mais precisamente, ao juízo do lugar da situação da coisa (CPC, art. 95), analisar o pedido de emissão de posse ou declarar a manutenção, a reintegração ou o interdito, tudo dependendo do caso. Até porque, como já mencionado, a demanda não se estabelece entre trabalhador e empregador.

Já se decidiu que: "Registrada a carta de arrematação no Registro de Imóveis, restando, pois, perfeito e acabado o ato de transmissão imobiliária **inter vivos**, a ação do arrematante/proprietário que busca imitir-se na posse do imóvel arrematado em hasta pública é o lugar da situação da coisa (CPC, art. 95), perante a Justiça Comum". Não há sentido em que uma ação de natureza real imobiliária se processe perante a Justiça Especializada do Trabalho, cuja competência é bem definida no artigo 114 da Constituição Federal. O processo de execução que tramitou perante a Justiça do Trabalho e que, enfim, resultou no praxeamento de bens do executado, já se encontram, inclusive, arquivados.

Nada impede, pois, possa aquele que sofreu ou sofreu a turbação buscar o interdito para proteger a sua posse.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, com muita perspicácia, já enfrentou idêntica questão, decidindo: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. "Conflito de competência positivo" que só se caracterizaria se o juízo trabalhista quisesse julgar a ação de imissão de posse ou o juízo cível pretendesse julgar a reclamatória trabalhista. Conflito de competência não conhecido.** (Conflito de Competência nº 24.804/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, publ. no DJU de 07.06.99, pág. 39)."

Sendo assim, como o assunto relativo à imissão na posse do bem arrematado em execução trabalhista ou os efeitos de ataque à posse devem ser analisados pela Justiça Comum, porquanto a ela compete resolver este tipo de controvérsia, definida resta à competência da Justiça Comum para conhecer e processar esta ação.